

PROJETO DE LEI

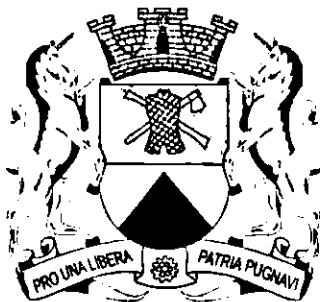
Nº 52/2013

Veto Nº 33/13

AUTÓGRAFO Nº 148/2013

Lei Nº 10.533

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes

do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 52 /2013

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Art. 2º - A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º - As secretarias municipais de Educação e Saúde celebrarão convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - O Poder Público Municipal, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de fevereiro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

-22-Fev-2013-13:50-120417-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Os estudos nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados, conforme matéria publicada na Revista Educação, edição nº 71, de março de 2003. De acordo com os últimos levantamentos realizados, os números indicam que apenas 75 hospitais espalhados por 15 Estados – o equivalente a 2% dos quase 4 mil hospitais existentes no país – oferecem atendimento escolar.

A classe hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento “Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados”, aprovado em 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça. Esse texto, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, assegura, entre outros, o direito da criança “desfrutar de alguma forma de recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”. A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação-, por sua vez, orienta para que cada hospital do país ofereça o serviço da classe hospitalar.

Apesar do reconhecimento oficial e da expansão verificada nos últimos anos, o atendimento escolar nos hospitais ainda é muito tímido, ensejando por parte do Poder Público uma





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº atuação mais consistente de forma a implementar, em nosso Município, uma política específica acerca do assunto, e em perfeita sintonia com a política Nacional de Educação Especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial - Seesp, do Ministério da Educação.

Um estudo apresentado no "V Seminário Brasileiro de Pesquisa em Educação Especial", realizado em 1996, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro - RJ, demonstrou que a chance de deixar o leito para realizar atividades motivadoras, mesmo dentro do hospital, bem como a possibilidade de observar outras crianças que vivenciam experiência semelhante, influi positivamente na recuperação dessas crianças, se comparadas com aquelas que não tiveram tal oportunidade.

Indiscutível, pois, os benefícios tanto na área da saúde como da educação, a instituição de classes hospitalares nas unidades do Sistema Único de Saúde de Sorocaba, objetivo da presente proposição.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município as chamadas "Classes Hospitalares", solicito aos meus pares, Nobres Vereadores que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S. 21 de fevereiro de 2013.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Recebido na Div. Expediente

22 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 26 / 02 / 13


Div. Expediente

Recebido em 27/02/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P 143235885/143	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Izídio de Brito	Data de Envio: 22/02/2013
Descrição: Classes Hospitalares	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Izídio de Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GERAL

-22-Fev-2013-13:50-120417-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 052/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Izidio de Brito Correia.

Dispõe sobre a instituição de Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Ficam instituídas nos hospitais integrantes do SUS, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitação específica decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 1º); a criança e o adolescente hospitalizada são considerados, durante o período de internação, educando com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular (Art. 2º); as secretarias municipais de Educação e Saúde celebrarão convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área (Art. 3º); o Poder Público, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

celebrar convênio ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organização não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação (Art. 4º); cláusulas de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que o objeto deste PL é a instituição nos hospitais integrantes do SUS do Município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensando à criança e ao adolescente com limitação específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental.

Destaca-se aprioristicamente que a matéria que versa este PL não é eminentemente administrativa, ou que diz respeito a administração interna do Poder Executivo, para bem esclarecer a questão nos valem os do magistério de Sérgio Resende de Barros:

Como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se autoadministra de modo independente, cuidando com exclusividade dos atos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade. E um sentido estrito para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere.

Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa da iniciativa legislativa sobre matéria público administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada a própria comunidade. Nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.

Aplicando à iniciativa legislativa esse princípio estruturante, claramente se entende que, a cada um dos Poderes é reservada a iniciativa dos projetos de lei que digam respeito à sua própria administração, o que inclui o Poder Executivo, ao qual, somente se reserva com exclusividade a iniciativa dos projetos relativos à sua organização e ao seu funcionamento internos. Fora daí, no tratamento dos assuntos de interesse geral da comunidade, cada Poder deve e pode agir dentro de sua competência, o que implica não excluir o Poder Legislativo da iniciativa de legislar, sob pena



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de aqui sim, inconstitucionalmente estar amputando a competência precípua que lhe é outorgada pela Constituição.

Inegável, que o Poder Executivo tem o poder de gerir os negócios gerais da sociedade, como a educação, os transportes, a previdência e a assistência sociais, etc. Cabe a ele, nesses campos, definir as políticas públicas e exercer a administração em sentido externo a si mesmo. Mas essa competência gerencial-administrativa em sentido amplo não implica retirar dos demais Poderes seus respectivos poderes em tais campos, com por exemplo, impedindo o Legislativo de iniciar a legislação ou o Judiciário de decidir os litígios relativamente a tais negócios em que predomina direta e indiretamente, antes que o interesse de um Poder, o interesse maior e geral de toda a comunidade¹.

Frisa-se que a **Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com a disposto no art. 9º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a qual confere a faculdade da aludida Câmara para resolver privativa e autonomamente os assuntos a ela pertinentes (**com força de Lei**), bem como com base no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, **editou a Resolução** abaixo destacada **estabelecendo que os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde devem organizar as providências normatizadas nesta Proposição**; destaca-se infra a aludida Resolução:

¹ Sérgio Resende de Barros, "Iniciativa legislativa em matéria administrativa", s.d., acessível em <http://srbarros.com.br/pt/iniciativa-legislativa-em-materia-administrativa>.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início da educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio. (g.n.)

Finalizando ressalta-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Nacional: Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como na Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a citada Resolução tem força de Lei. Sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando o art. 3º deste PL, o qual impõe as Secretarias Municipais de Educação e Saúde que celebrem convênio entre si, sendo tal medida eminentemente administrativa, nesta seara o deflagrar do Processo Legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo, pois, ilegal o art. 3º deste PL, por contrastar com o art. 61, II, LOM; bem como é inconstitucional o aludido artigo, por não observância do art. 84, II, CR.

Apenas para efeito de informação, observa-se que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria versada nesta Proposição (com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça), nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 1126, de 2003

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, e dá providências correlatas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Ficam instituídas nos hospitais do Sistema Único de Saúde-SUS/SP, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitação específica decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Parágrafo único. Consideram-se hospitais do SUS/SP para efeito desta lei, as unidades próprias pertencentes às pessoas jurídicas de direito público do Estado e dos Municípios, assim como as de direito privado, participantes, mediante convênio ou contrato público, do Sistema Único de Saúde. (g.n.)

Situação atual: Último andamento, 20.02.2013 – Aguardando Sanção.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.^(*)

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea “c”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3º Por *educação especial*, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo

de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V - serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

Art. 9º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento

para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º São considerados *professores capacitados* para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

- I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados *professores especializados em educação especial* aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

- I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
- II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Documento Projeto de lei

No Legislativo 1126 / 2003

Ementa Institui as "Classes Hospitalares" nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP. Parecer nº 65 de 2013, de relator especial pela Comissão de Justiça e Redação.

Regime Tramitação Urgência

ADOLESCENTE, ATENDIMENTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO, ATENDIMENTO DIFERENCIADO (SAÚDE, CLASSES HOSPITALARES (SALA DE AULA, CRIANÇA, EDUCAÇÃO ESPECIAL, HOSPITAL, INTERNAÇÃO, LDB (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA E, SALA DE AULA, SAÚDE, SAÚDE DA CRIANÇA, SAÚDE MENTAL, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

Autor(es) Hamilton Pereira

Apoiador(es)

Situação Atual Último andamento 20/02/2013 Aguardando Sanção

Pareceres

Nº Legislativo	Resultado	Resumo	Relator	Comissão	Ver
1 1747 / 2004	favorável	FAVORÁVEL	Afonso Lobato	Comissão de Constituição e Justiça	
1 1748 / 2004	favorável	favorável	Geraldo Lopes	Comissão de Educação	
1 1749 / 2004	favorável	favorável	Mário Reali	Comissão de Finanças e Orçamento	
1 1802 / 2012	favorável	favorável ao Substitutivo nº 1	Vitor Sapienza	Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento, Comissão de Educação e Cultura	

1 65 / 2013 propondo redação final propondo redação final Regina Gonçalves Comissão de Constituição Justiça e Redação

Documentos Acessórios

Número

Ano

Publicação	Natureza	Nº Legislativo	Ementa	Autor	Ver
1 12/02/2009	<u>Req. Urgência</u>			Roberto Felício	<input type="checkbox"/>
2 21/12/2012	<u>Substitutivo</u>	1 /2012		Alencar Santana Braga, Carlos Giannazi, Beth Sahão, Luis Carlos Gondim, Marco Aurélio de Souza, Geraldo Cruz, Gerson Bittencourt	<input type="checkbox"/>

[total:2 ocorrência(s)]

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 1126, DE 2003

“Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, e dá providências correlatas”.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídas nos hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Parágrafo único – Consideram-se hospitais do SUS/SP para os efeitos desta lei, as unidades próprias pertencentes às pessoas jurídicas de direito público do Estado e dos Municípios, assim como as de direito privado, participantes, mediante convênio ou contrato público, do Sistema Único de Saúde.

Artigo 2º - As Classes Hospitalares instituídas por esta lei, funcionarão como unidades escolares autônomas e vinculam-se, respectivamente:

I – à Secretaria de Estado da Educação e respectiva Diretoria Regional de Ensino, se funcionar em hospital público pertencente ao Estado, ou privado, com este conveniado ou contratado;

II – à Secretaria Municipal de Educação, se funcionar em hospital público pertencente ao município, ou privado, com este conveniado ou contratado.

Artigo 3º - A criança e o adolescente hospitalizados são considerados, durante o período de internação, educandos portadores de necessidades especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Artigo 4º - As secretarias estaduais e municipais de Educação e Saúde celebrarão convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área, a forma de

integração entre ambas e a divisão de atribuições, com a obrigatoriedade de inserção mínima de cláusulas no sentido de que:

I – compete à secretaria de Educação:

- a) contratar e capacitar professores;**
- b) definir os recursos financeiros e materiais para a execução das tarefas.**

II – compete à secretaria de Saúde, por meio dos respectivos hospitais:

- a) disponibilizar e adequar espaços de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas;**
- b) dotar os espaços de instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas às necessidades dos educandos.**

Parágrafo único – Sendo particular o hospital, a este competem as disposições constantes do inciso II, alíneas “a” e “b” deste artigo.

Artigo 5º - Os Poderes Públicos, Estadual e Municipal, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os estudos nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados, conforme matéria publicada na Revista Educação, edição nº 71, de março de 2003. De acordo com os últimos levantamentos realizados, os números indicam que apenas 75 hospitais espalhados por 15 Estados – o equivalente a 2% dos quase 4 mil hospitais existentes no país – oferecem atendimento escolar.

A classe hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento “Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados”, aprovado em 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça. Esse texto, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, assegura, entre outros, o direito da criança “desfrutar de alguma forma de recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”. A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, por sua vez, orienta para que cada hospital do país ofereça o serviço da classe hospitalar.

Apesar do reconhecimento oficial e da expansão verificada nos últimos anos, o atendimento escolar nos hospitais ainda é muito tímido, ensejando por parte do Poder Público uma atuação mais consistente de forma a implementar, em nosso Estado, uma política específica acerca do assunto, e em perfeita sintonia com a política Nacional de educação especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial – Seesp, do Ministério da Educação.

Um estudo apresentado no “V Seminário Brasileiro de Pesquisa em Educação Especial”, realizado em 1996, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro – RJ, demonstrou que a chance de deixar o leito para realizar atividades motivadoras, mesmo dentro do hospital, bem como a possibilidade de observar outras crianças que vivenciam experiência semelhante, influi positivamente na recuperação dessas crianças, se comparadas com aquelas que não tiveram tal oportunidade.

Indiscutível, pois, os benefícios tanto na área da saúde como da educação, a instituição de classes hospitalares nas unidades do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, objetivo da presente proposição.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Estado as chamadas “Classes Hospitalares”, solicito aos meus pares, Nobres Deputados e Deputadas que, nos uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3/11/2003

a) HAMILTON PEREIRA - PT

PARECER Nº 1747 , DE 2004
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 1126, DE 2003.

De iniciativa do nobre Deputado Hamilton Pereira, o projeto em epígrafe objetiva instituir as “Classes Hospitalares” nos hospitais do Sistema Único de Saúde.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 06 a 12/11/03), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça e cabe-nos, na condição de Relator designado, apreciar o projeto de lei em epígrafe nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

A proposição versa sobre matéria de competência legislativa estadual, nos termos do inciso IX do Art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o *caput* do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No tocante à iniciativa, a mesma encontra amparo no *caput* do Art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei nº 1126, de 2003.

a) AFONSO LOBATO - Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 18/2/2004

a) Ricardo Trípoli – Presidente

Ricardo Trípoli – José Bittencourt – Enio Tatto – Eli Corrêa Filho – Baleia Rossi.

SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 1126, DE 2003

Dê-se ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2003

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam instituídas, nos hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9,394, de 20 de dezembro de 1996).

Artigo 2º - A criança e o adolescente hospitalizados são considerados, durante o período de internação, educandos portadores de necessidades especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Artigo 3º - As secretarias estaduais e municipais de Educação e Saúde poderão celebrar convênio entre si, no qual se estabelecerão as responsabilidades de cada área,

Artigo 4º - Os Poderes Públicos, Estadual e Municipal, por meio de suas secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, apresentado nos termos do inciso II do artigo 175 do Regimento Interno, tem por objetivo aperfeiçoar o texto originalmente apresentado, sanando alguma irregularidade porventura existente e que poderia ser motivo de negativa de sanção.

Os estudos nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados, conforme matéria publicada na Revista Educação, edição nº 71, de março de 2003. De acordo com os últimos levantamentos realizados, os números indicam que apenas 75 hospitais espalhados por 15 Estados - o equivalente a 2% dos quase 4 mil hospitais existentes no país - oferecem atendimento escolar.

A classe hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento "Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados", aprovado em 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça. Esse texto, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria -- SBP, assegura, entre outros, o direito da criança "desfrutar de alguma forma de recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar". A LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, por sua vez, orienta para que cada hospital do país ofereça o serviço da classe hospitalar.

Apesar do reconhecimento oficial e da expansão verificada nos últimos anos, o atendimento escolar nos hospitais ainda é muito tímido, ensejando por parte do Poder Público uma atuação mais consistente de forma a implementar, em nosso Estado, uma política específica acerca do assunto, e em perfeita sintonia com a política Nacional de educação especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial - Seesp, do Ministério da Educação.

Um estudo apresentado no "V Seminário Brasileiro de Pesquisa em Educação Especial", realizado em 1996, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro - RJ, demonstrou que a chance de deixar o leito para realizar atividades motivadoras, mesmo dentro do hospital, bem como a possibilidade de observar outras crianças que vivenciam experiência semelhante, influi positivamente na recuperação dessas crianças, se comparadas com aquelas que não tiveram tal oportunidade.

Indiscutível, pois, os benefícios tanto na área da saúde como da educação, a instituição de classes hospitalares nas unidades do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo, objetivo da presente proposição.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Estado as chamadas "Classes Hospitalares", solicito aos meus pares, Nobres Deputados e Deputadas que, nos uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20/12/2012

a) Alencar Santana Braga a) Carlos Giannazi a) Beth Sahão a) Luis Carlos Gondim a) Marco Aurélio a) Geraldo Cruz a) Gerson Bittencourt a) Edinho Silva a) José Zico Prado a) Simão Pedro a) Rui Falcão a) Marcos Martins a) Telma de Souza a) Adriano Diogo a) Luiz Claudio Marcolino a) Hamilton Pereira a) Enio Tatto a) Antonio Mentor a) Ana do Carmo a) João Antonio



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 52/2013, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui de Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 52/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com os Artigos 58 a 60 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como na Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que: *"o art. 3º deste PL, o qual impõe as Secretarias Municipais de Educação e Saúde que celebrem convênio entre si, sendo tal medida eminentemente administrativa, nesta seara o deflagrar do Processo Legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, sendo, pois, ilegal o art. 3º deste PL, por contrastar com o art. 61, II, LOM; bem como é inconstitucional o aludido artigo, por não observância do art. 84, II, CR"*.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, visando sanar a inconstitucionalidade apontada, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 3º do PL nº 52/2013, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARTINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 52/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de abril de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

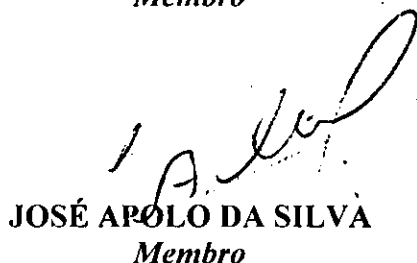
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 52/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de abril de 2013.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

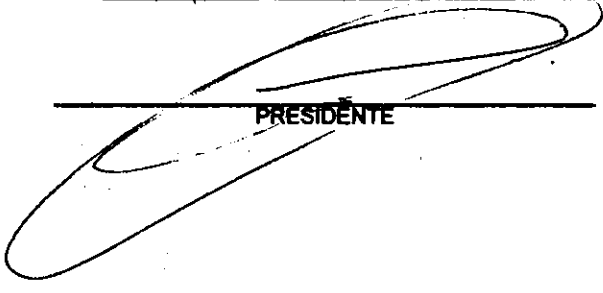

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA AS COMISSÕES**

So. 27/2013

EM 14 / 05 / 2013



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

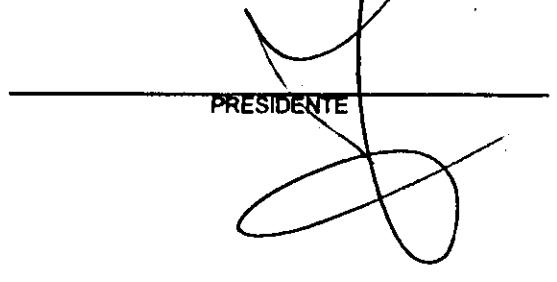
So. 35/2013

APROVADO REJEITADO

Bem como o

EM 13 / 06 / 2013

mundos Ser



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

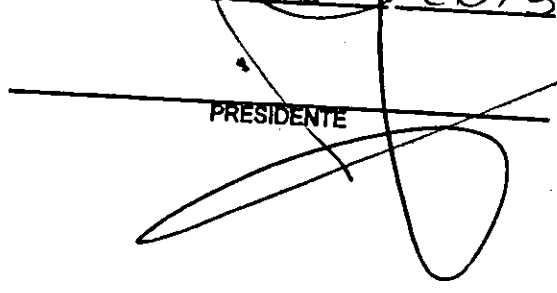
So. 38/2013

APROVADO REJEITADO

Bem como

EM 25 / 06 / 2013

as emendas



PRESIDENTE

Ser/Comis-
ses de J. de J.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02
PROJETO DE LEI Nº 52/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Altera a expressão da ementa e art. 1º abaixo descrita do PL 52/2013, que passa a ter a seguinte redação:

"...Sistema Único de Saúde - SUS e atendimento pedagógico domiciliar..." (NR)

Sorocaba, 07 de maio de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





37

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 52/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 15 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n.º 52/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 52/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 52/2013

SOBRE: Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de junho de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



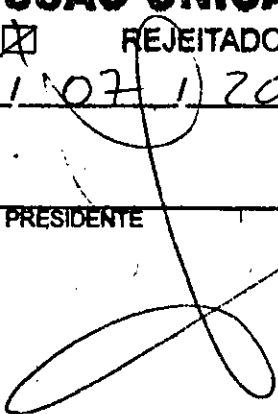
DISCUSSÃO ÚNICA 50.42/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 11 / 107 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº 0988

Sorocaba, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, e 164/2013, aos Projetos de Lei nºs 406/2011, 52, 101, 123, 151, 206, 208, 213, 232, 234, 225, 235, 215, 193, 194, 228, 231 e 233/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





42

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 148/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 52/2013, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de Julho de 2013.

VETO Nº 33/2013
Processo nº 22.554/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

31 AGO 2013
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 52/2013, Autógrafo nº 148/2013, de iniciativa do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Do Projeto de Lei em Análise

Nos termos do artigo 1º, da presente Proposição, o Nobre Parlamentar prevê a instituição de Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Das Inconstitucionalidades Do Vício de Iniciativa

A proposta legislativa padece de vício de iniciativa, uma vez que se faz em clara ofensa aos termos do IV, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:”

(...)

“IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.” (g.n.)

Significa dizer, em âmbito municipal, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre as atribuições dos serviços públicos.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei ofende os termos do artigo 24, § 2º, da CESP, que prevê a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a iniciativa em processo legislativo.

As hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Chefe do Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais: administração e execução orçamentária (art. 61, § 1º, e art. 165 da Constituição da República). Aqui, a Constituição visa reforçar a divisão funcional da soberania, protegendo a função administrativa imputada ao Poder Executivo.

Por isso, a inobservância da regra de competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo é, necessariamente, espécie de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo:

CESP, art. 5º:

“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

PROTEÇÃO GERAL

01-AGO-2013-14:10-126588-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

43



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 33/2013 – fls. 2.

Da Criação de Despesas sem Indicação das Receitas Respectivas

Em que pese à intenção exalta e nobre contida no Projeto de Lei, este não pode ser sancionado, devendo, ao contrário, ser vetado por conter vícios de inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei nº 52/2013 em tela não cumpre, ao contrário, ofende a norma contida no artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo, já que não indica os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos criados:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a **indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**” (g.n.)

Com efeito, este Projeto de Lei cria obrigações e ônus à Administração Pública de expressão significativa, sem fazer indicar específica e pontualmente os recursos orçamentários para lhe fazer frente. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

Nem os termos do artigo 4º, do referido Projeto de Lei, cumprem a ordem Constitucional, posto que somente faz a referência genérica, sem indicar de modo específico a rubrica orçamentária que seria destinada à viabilização das obrigações e ônus criados: “Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.”

Da Conclusão

Restam assim configuradas as inconstitucionalidades acima expostas, consistentes: I) no vício de iniciativa, por ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagra processo legislativo sobre a matéria tratada no Projeto de Lei; II) na criação de despesas sem indicação das receitas respectivas, e, dessarte, ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Constituídos.

Isto posto, considerando as inconstitucionalidades da Proposição, são estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 148/2013, Projeto de Lei nº 52/2013.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

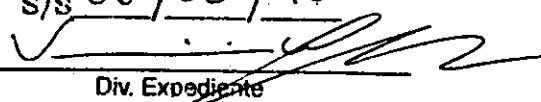
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 33 2013 Aut 148 e PL 52 2013

REGISTRO GERAL

-01-999-2013-14:10-126589-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
01 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 06/08/13

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
VETO Nº 33/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 33/2013 ao Projeto de Lei nº 52/2013 (AUTÓGRAFO 148/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 52/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no vício de iniciativa, "*por ofensa à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre a matéria do projeto de lei (...)*", afirmando ainda, ser inconstitucional por não indicar os recursos disponíveis para a execução da lei, fazendo apenas menção genérica, ofendendo, desta forma, ao art. 25 da Constituição do Estado.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 08 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro - Relator

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

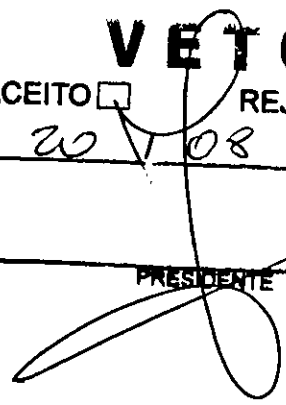


VETO 50.47/2013

ACEITO REJEITADO

EM 20/08/2013

~~_____
PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

46

Matéria : VETO 33/2013 ao PL 52/2013 - DISC. UNICA

Reunião : SO 47/2013
Data : 20/08/2013 - 11:14:56 às 11:16:39
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:15:20
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:15:12
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:15:42
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:15:19
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	11:15:09
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:15:12
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:15:24
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:15:32
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:15:15
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:15:03
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:15:20
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:15:55
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:15:31
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:15:15
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	11:15:13
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:15:08
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:16:32
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:16:24
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:15:12

Totais da Votação :

SIM 4
NÃO 15

TOTAL
19

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 26 de agosto de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 52/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 52/2013, do Edil Izidio de Brito Correia, institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências, cujo Veto Total nº 33/2013* foi rejeitado por esta Casa no dia 20.08.13, e encaminhado à Prefeitura em 22.08.13, vence no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

A
Sec. Jurídica

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

26/08/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 33/2013 ao PL nº 52/2013 foi rejeitado em 20 de agosto de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.


(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 26 de agosto de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1256

Sorocaba, 27 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.533/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.533, de 26 de agosto de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.533, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 52/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do Art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.





51

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de agosto de 2013.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os estudos nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados, conforme matéria publicada na Revista Educação, edição nº 71, de março de 2003. De acordo com os últimos levantamentos realizados, os números indicam que apenas 75 hospitais espalhados por 15 Estados – o equivalente a 2% dos quase 4 mil hospitais existentes no país – oferecem atendimento escolar.

A classe hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento “Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados”, aprovado 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça. Esse texto, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, assegura, entre outros, o direito da criança “desfrutar de alguma forma de recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”. A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, orienta para que cada hospital do país ofereça o serviço da classe hospitalar.

Apesar do reconhecimento oficial e da expansão verificada nos últimos anos, o atendimento escolar nos hospitais ainda é muito tímido, ensejando por parte do Poder Público uma atuação mais consistente de forma a implementar, em nosso Município, uma política específica acerca do assunto, e em perfeita sintonia com a política Nacional de Educação Especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial – Seesp, do Ministério da Educação.

Um estudo apresentado no “V Seminário Brasileiro de Pesquisa em Educação Especial”, realizado em 1996, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro – RJ, demonstrou que a chance de deixar o leito para realizar atividades motivadoras, mesmo dentro do hospital, bem como a possibilidade de observar outras crianças que vivenciam experiência semelhante, influi positivamente na recuperação dessas crianças, se comparadas com aquelas que não tiveram tal oportunidade.

Indiscutível, pois, os benefícios tanto na área da saúde como da educação, a instituição de classes hospitalares nas unidades do Sistema Único de Saúde de Sorocaba, objetivo da presente proposição.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município as chamadas “Classes Hospitalares”, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.





52
53

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.533, de 26 de agosto de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de agosto de 2013.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.599

FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.533, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde - SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 52/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do Art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de saúde e a redução do tempo de recuperação.

Nº

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.599

FOLHA 2 DE 3

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os estudos nas áreas de saúde e educação têm comprovado que as aulas em hospitais asseguram a continuidade dos estudos e desempenham papel preponderante na recuperação de alunos internados, conforme matéria publicada na Revista Educação, edição nº 71, de março de 2003. De acordo com os últimos levantamentos realizados, os números indicam que apenas 75 hospitais espalhados por 15 Estados – o equivalente a 2% dos quase 4 mil hospitais existentes no país – oferecem atendimento escolar.

A classe hospitalar é uma das modalidades da chamada educação especial, destinada a pessoas que precisam de métodos e recursos educativos diferenciados no processo de ensino-aprendizagem. Sua importância foi reconhecida no documento “Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados”, aprovado 1995 pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, órgão ligado ao Ministério da Justiça. Esse texto, elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, assegura, entre outros, o direito da criança “desfrutar de alguma forma de recreação, de programas de educação para a saúde e de acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”. A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação-, por sua vez, orienta para que cada hospital do país ofereça o serviço da classe hospitalar.

Apesar do reconhecimento oficial e da expansão verificada nos últimos anos, o atendimento escolar nos hospitais ainda é muito tímido, ensejando por parte do Poder Público uma atuação mais consistente de forma a implementar, em nosso Município, uma política específica acerca do assunto, e em perfeita sintonia com a política Nacional de Educação Especial, dirigida pela Secretaria de Educação Especial – Seesp, do Ministério da Educação.

Um estudo apresentado no “V Seminário Brasileiro de Pesquisa em Educação Especial”, realizado em 1996, na Universidade Federal Fluminense, no Rio de Janeiro – RJ, demonstrou que a chance de deixar o leito para realizar atividades motivadoras, mesmo dentro do hospital, bem como a possibilidade de observar outras crianças que vivenciam experiência semelhante, influi positivamente na recuperação dessas crianças, se comparadas com aquelas que não tiveram tal oportunidade.

Indiscutível, pois, os benefícios tanto na área da saúde como da educação, a instituição de classes hospitalares nas unidades do Sistema Único de Saúde de Sorocaba, objetivo da presente proposição.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município as chamadas “Classes Hospitalares”, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores que, no uso habitual da sua sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.





56

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.599

FOLHA 3 DE 3

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.533, de 26 de agosto de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de agosto de 2013.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 10533**Data : 26/08/2013****Classificações : Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.****LEI Nº 10.533, DE 26 DE AGOSTO DE 2013****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 0205076-70.2013.8.26.0000)****Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 52/2013, de autoria do Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do Art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral

A presente Lei nº 10.533, de 26 de agosto de 2013, foi afixado no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º da Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000472391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0205076-70.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 29698.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0205076-70.2013.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Sorocaba de iniciativa de Vereador instituindo classes hospitalares nos hospitais locais integrantes do SUS (Sistema Único de Saúde) de modo a proporcionar atendimento pedagógico domiciliar a crianças e adolescentes com necessidades especiais. Proposição de cunho humanitário e que visa proteger vulneráveis, o que não é suficiente para legalizar a norma. Usurpação de poderes reservados ao Executivo, sem contar na criação de despesas sem dotação orçamentária específica. Precedentes do Órgão em casos semelhantes e do STF. Ação julgada procedente para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.533, de 26.8.2013, do Município de Sorocaba.

Vistos.

O Prefeito Municipal de Sorocaba (Antônio Carlos Pannunzio) subscreve a inicial assinada pelo Procurador do Município em busca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.533, de 26.8.2013, que **"institui as classes hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e outras providências"**, sendo interessante revelar o conteúdo da norma que chegou ao ordenamento pela iniciativa do Vereador Izídio de Brito Correia, apesar de vetada pelo Executivo:

"LEI Nº 10.533, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Institui as Classes Hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 52/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Ficam instituídas nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar do município de Sorocaba, as Classes Hospitalares para atendimento didático-pedagógico dispensado à criança e ao adolescente com limitações específicas decorrentes de internação e de tratamento de saúde física ou mental, nos termos do § 2º do Art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Art. 2º A criança e o adolescente hospitalizado são considerados, durante o período de internação, educandos com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas e da impossibilidade de sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias de Saúde e de Educação, poderão celebrar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal, universidades e organizações não governamentais, visando à promoção da humanização e à atenção integral à criança e ao adolescente internados, assim como a melhoria do seu estado de ânimo e a redução do tempo de recuperação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Joel de Jesus Santana

Secretário Geral"

Necessário expor os fundamentos iniciais e os contrapontos da lide. O primeiro diz respeito ao vício de iniciativa e está baseada na usurpação da competência exclusiva do Prefeito na provocação de processo legislativo sobre organização dos serviços públicos (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), sendo que a Câmara arroga qualidade parlamentar pela natureza do assunto (educação) e cita o art. 29, da Constituição Federal. A outra razão está calcada no art. 24, § 5º, I, da Constituição Estadual, em virtude de a norma não indicar a rubrica orçamentária destinada a cobrir os investimentos para a implementação do programa estabelecido na norma, o que a Câmara contradiz com a afirmativa de que a aplicação da lei não produz despesa devido ao repasse dos custos, mediante convênio, para outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidades.

A liminar foi concedida e o agravo regimental tirado desafiando a suspensão da lei municipal não foi acolhido pelo Órgão Especial, na sessão de 2.4.2014. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça sugeriu a procedência da ação, sendo oportuno destacar trechos do parecer assinado pelo Dr. Nilo Spinola Salgado Filho (fls. 234/237):

(...)

20. Ora, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, 2, da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública, compreendendo a descrição de suas atribuições e competências. Esse preceito, que decorre do art. 5º da Constituição Estadual, foi violado.

21. Além dele, foi violentada a própria reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

22. A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29, caput da Constituição Federal.

23. Também como decorrência da separação de poderes, incorporada no art. 5º, a Constituição Paulista prevê no art. 47 competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

24. A alínea a do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre implicar o aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, II, da Constituição de 1988.

25. Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

“(…)2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.(…)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2011, DJ 14-12-2001, p. 23).

26. Portanto, a lei local é inconstitucional por violação dos arts. 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo.

27. Face ao exposto, opino pela procedência da ação pela incompatibilidade da Lei n. 10.5333, de 26 de agosto de 2013, do Município de Sorocaba, com os arts. 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo.”

Recebi os autos em virtude de redistribuição e pela substituição eventual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O espírito público e a solidariedade humana são as marcas da iniciativa do empreendimento legislativo cuja legalidade se examina pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esses valores que se destacam como premissas elogiosas são realmente nobres e, lastimavelmente, insuficientes, sendo conveniente anotar que o regime de controle de constitucionalidade das leis municipais é semelhante ao que se passa na esfera federal, porque, em verdade, o que se pretende assegurar com o rigor da adequação entre a Constituição do Estado e a Lei Magna, é o de permitir o ingresso no ordenamento de normas locais coerentes e vinculativas, o que obriga excluir as produções pertinentes e capengas que somente espalham insegurança e risco social.

Os dois argumentos citados justificam o reconhecimento da inconstitucionalidade. Existe reserva ou iniciativa exclusiva do Prefeito para propor leis de determinadas matérias para que os membros dos Poderes convergentes e autônomos saibam diferenciar as suas atribuições, eliminando as usurpações que, mesmo com invasões bem intencionadas, não contribuem para o fortalecimento das instituições. O fato de ter sido publicada uma Lei Federal (n. 9394/96) estabelecendo tratamento diferenciado para o aprendizado de alunos com necessidades especiais e que obriga, inclusive, a fragmentar as salas para que a separação não prejudique a alfabetização e a sociabilidade dos portadores de condições específicas, isso não significa porta aberta para que o vereador inicie o processo legislativo que vise construir método de atendimento médico e hospitalar ajustado ao comando federal, de modo a obrigar que hospitais cumpram a lei de diretrizes educacionais e realize, quando do tratamento terapêutico domiciliar, medidas afinadas com o regime didático e pedagógico peculiar.

Trata-se de matéria da competência do Executivo e há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa aos arts. 24, § 2º e 144, da Constituição Estadual. Interessante mencionar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei Estadual (12.524/2007) e versando sobre “criação do programa estadual para identificação e tratamento da dislexia na rede oficial de educação”, por entender que não era da iniciativa parlamentar, sendo que o recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo teve o seguimento negado por decisão do Ministro DIAS TOFFOLI, em julgamento de 30.8.2012 (DJe 4.9.2012). Esse é um dado revelador da afinidade das posições, registrando que no RE 704.450 MG, julgado em 14.5.2014, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, a lei municipal de Uberaba-MG, criando o programa de alimentação diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, foi fulminada pelo Tribunal de Minas Gerais, destacando-se:

“Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).”

O egrégio Órgão Especial não destoa e para demonstrar a coerência cabe transcrever a ementa do Acórdão relatado pelo eminente Desembargador GRAVA BRAZIL, no julgamento de 8.9.2012, na ADI 00070117-02.2012.8.26.0000:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 6.988, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guarulhos - Ato normativo que institui o programa de equoterapia, destinado a crianças e adultos com deficiência física e/ou mental ou com distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes - Norma de iniciativa parlamentar - Programa que engloba a gestão administrativa pública - Teoria dos poderes implícitos - Criação indireta de cargos públicos na administração direta - Impossibilidade - Vício de iniciativa - Inteligência dos arts. 24, § 2º, 1, art. 47, II, e 144, da CE - Precedentes deste E. Órgão Especial e do C. STF - Despesa com remuneração não acompanhada de previsão legal e prévia dotação orçamentária - Gastos com instituição e manutenção do programa sem a correspondente indicação de receita - Afronta aos arts. 25 e 169, p.º, 1, da CE. - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

Igualmente ilustrativa a ementa da autoria do digno Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, em julgamento de 5.2.2014, na ADI 0195538-65.2013.8.26.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

O segundo motivo não é mais graduado ou de menor influência ao primeiro, mas, sim, de ordem complementar, porque reforça a convicção de competir ao Prefeito Municipal dar o primeiro passo para legislar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria sabidamente onerosa aos cofres públicos, exatamente porque, sendo autoridade controladora das receitas e despesas, presume-se conhecedor das dimensões orçamentárias ajustadas ao investimento, o que obriga lançar o pacote para análise e aperfeiçoamento dos vereadores constando a fonte de custeio, um casamento que elimina os percalços da Municipalidade e dos cidadãos. Qualquer inversão dessa cronologia é problemática e não cabe excepcionar.

Diz a Câmara que a lei não provoca despesa, o que é impossível de aceitar sem um plano racional provando existir arcabouço completo no campo material (físico) e burocrático para que os hospitais integrantes do SUS e que atuem em Sorocaba realizem o tratamento hospitalar sem prejuízo do acompanhamento didático e pedagógico que parcerias, sejam públicas ou privadas, possam, sem ônus, concluir a acomodação necessária que visa humanizar a atenção para as crianças e adolescentes internados. Não há dotação orçamentária específica e constitui uma interrogação potencialmente perturbadora a criação de despesa sem rubrica correspondente, o que provoca ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual.

Isso posto julgam procedente a ação para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 10.533, de 26.8.2013, do Município de Sorocaba. Custas *ex lege*. Sem honorários.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000204141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 0205076-70.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2014

Samuel Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo Regimental nº 0205076-70.2013.8.26.0000/50000

Voto nº 29.799

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Agravado: Prefeito Municipal de Sorocaba

AGRAVO REGIMENTAL - Deferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que impôs à administração pública a consecução de deveres e obrigações - Presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar - Agravo regimental desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba contra decisão que deferiu liminar nos autos ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Sorocaba, e suspendeu a vigência da Lei Municipal nº10.533 de 26 de agosto de 2013 com efeitos *ex nunc*.

É o relatório.

Sem razão a recorrente.

Não obstante os relevantes argumentos trazidos, impossível era determinar o afastamento da suspensão da lei municipal, sem prejuízo de futura análise quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Isso porque conforme já ressaltado na decisão agravada, presentes estavam os requisitos ensejadores da liminar, na medida em que a lei suspensa, em princípio, feriu a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal uma vez que impôs à Administração Pública a consecução de deveres e obrigações.

Ademais disso, a toda evidência estava presente o requisito do *periculum in mora*, pois a legislação em testilha data de 26 de agosto de 2013, cerca de 100 (cem) dias, portanto, antes da



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

E como já decidiu esta Corte:

'A decisão monocrática do Relator de conceder ou não efeito suspensivo a agravo guarda analogia à concessão de liminar em mandado de segurança, pois devem estar presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, em resumo o perigo na demora no julgamento do mérito recursal, bem como a fumaça de bom direito, que reside na probabilidade do recurso ser provido' (AREg n. 356.186-5/0, 07ª Câmara de Direito Público, Rel: Guerrieri Rezende, j. 16.02.04, v.u.).

Assim, esta Relatoria apenas vislumbrou a presença de dos requisitos legais imprescindíveis à concessão da medida quando do deferimento da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

SAMUEL JÚNIOR

Relator